



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera o art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre o cumprimento de pena de crimes hediondos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera o art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre o cumprimento de pena de crimes hediondos.

Art. 2º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 5º.....

.....

§5º – O condenado por crime a que se refere o inciso XLIII deste artigo, quando praticado contra autoridade ou agente descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, não fará jus a progressão de pena, devendo cumpri-la integralmente em regime fechado.” (NR)

Art. 3º Esta proposta de emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Crimes Hediondos em sua redação original dispôs que a pena dos condenados pelos crimes desta lei deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, desta forma, sem possibilidade de progressão de regime.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a redação por meio do *Habeas Corpus* (HC) 82959 e decidiu que a previsão feria princípios constitucionais, declarando inconstitucional, com a seguinte ementa:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90. (HC 82959, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510 RTJ VOL-00200-02 PP-00795)

Portanto, neste caso a Suprema Corte se prestou a legislar, função que não faz parte de suas atividades típicas de Estado, ferindo dessa forma o sistema de freios e contrapesos que o ordenamento jurídico brasileiro adota.

No intuito de sanar o equívoco citado anteriormente, apresenta-se essa proposição, possuindo legitimidade para legislar sobre o tema.

Por fim, conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento desta relevante proposição.

Sala da Sessão, em de de 2017.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF